SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868804 - ES (2025/0066694-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO BRUNELI PESSOA
AGRAVANTE	:	MANUELA MERLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	THIAGO MONTEIRO BONATO
INTERES.	:	LARISSA AGRIZZI
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BRUNELI PESSOA - ES008834

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo a condenação por fraude em licitação, conforme art. 90 da Lei n. 8.666/93, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
2. A defesa alega insuficiência de fundamentação quanto à inexistência de ajuste para fraude em licitação e dolo específico, além de questionar a aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou falta de fundamentação na decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao não enfrentar a tese de inexistência de ajuste para fraude em licitação e dolo específico.
4. Outra questão é a aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, considerando a natureza formal do delito e a pretensão de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo rejeitou qualquer vício nos embargos de declaração, afirmando que não há omissão ou falta de fundamentação, pois a decisão é clara e os argumentos defensivos foram apreciados.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a divergência de fundamentos não configura omissão ou ausência de fundamentação, e que o magistrado não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pelas partes.
7. A condenação por fraude em licitação foi mantida com base na tipicidade da conduta e no conjunto probatório que demonstrou o ajuste de condutas para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.
8. A aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ foi considerada correta, pois a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, e o reexame de provas é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49446667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: c63d1bcb-1c52-45a1-9c8b-7b36cdd49746

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A divergência de fundamentos não configura omissão ou ausência de fundamentação. 2. A condenação por fraude em licitação pode ser mantida com base na tipicidade da conduta e no conjunto probatório. 3. A aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ é correta quando a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 8.666/93, art. 90; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 24.06.2022; STJ, HC 341.341/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: c63d1bcb-1c52-45a1-9c8b-7b36cdd49746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868804 - ES (2025/0066694-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO BRUNELI PESSOA
AGRAVANTE	:	MANUELA MERLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	THIAGO MONTEIRO BONATO
INTERES.	:	LARISSA AGRIZZI
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BRUNELI PESSOA - ES008834

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo a condenação por fraude em licitação, conforme art. 90 da Lei n. 8.666/93, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

2. A defesa alega insuficiência de fundamentação quanto à inexistência de ajuste para fraude em licitação e dolo específico, além de questionar a aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou falta de fundamentação na decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao não enfrentar a tese de inexistência de ajuste para fraude em licitação e dolo específico.

4. Outra questão é a aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, considerando a natureza formal do delito e a pretensão de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

5. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo rejeitou qualquer vício nos embargos de declaração, afirmando que não há omissão ou falta de fundamentação, pois a decisão é clara e os argumentos defensivos foram apreciados.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a divergência de fundamentos não configura omissão ou ausência de fundamentação, e que o magistrado não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pelas partes.

7. A condenação por fraude em licitação foi mantida com base na tipicidade da conduta e no conjunto probatório que demonstrou o ajuste de condutas para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

8. A aplicação das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ foi considerada correta, pois a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, e o reexame de provas é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divergência de fundamentos não configura omissão ou ausência de fundamentação. 2. A condenação por fraude em licitação pode ser mantida com base na tipicidade da conduta e no conjunto probatório. 3. A aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ é correta quando a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 8.666/93, art. 90; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 24.06.2022; STJ, HC 341.341/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 16909/16938 interposto por THIAGO BRUNELI PESSOA e MANUELA MERLO DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra de fls. 16885/16901 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0009544-10.2014.8.08.0006. .

A defesa do agravante apontou, preliminarmente, erro material existente na identificação da decisão recorrida em relação ao recorrente Thiago Bruneli Pessoa, pugnando por sua retificação. No mérito, reitera que as decisões proferidas pelo Tribunal a quo, inclusive em sede de embargos de declaração, não enfrentaram a tese

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

de inexistência de *ajuste* para fraude ou frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório, elementar exigida pelo art. 90 da Lei n. 8.666/93, ou sobre o dolo específico do agente. Reiterou, em relação a tais aspectos, as razões declinadas no recurso especial, insurgindo-se, ainda, contra a incidência do óbice de Súmula n. 83, no que toca à natureza formal do delito tipificado no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, já que tal premissa não é essencial para acolhimento de suas razões recursais. Acrescentou que não almeja rediscussão de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando o óbice da Sumula n. 7 do STF. Por fim, defendeu a insuficiência de fundamentação adotada pelo TJES para valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Requer o provimento do agravo regimental para fins de análise meritória e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, acolho a tese de erro material existente no corpo da decisão recorrida, especialmente no que toca aos dados pessoais do agravante THIAGO BRUNELI PESSOA, constantes do cadastramento eletrônico e autuação no STJ, o que já foi retificado, cfe. descrito na certidão à fl. 16941. Como reconhecido pelo agravante, o erro não lhe trouxe prejuízos, já que suas razões recursais foram apreciadas na de cisão agravada.

Por outro lado, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao analisar os embargos de declaração interpostos pelos agravantes, o TJ do estado do Espírito Santo assim se manifestou (fls. 16696/16700):

> *"Conforme relatado, cuidam os autos de embargos de declaração opostos por THIAGO BRUNELI PESSOA e MANUELA MERLO DOS SANTOS em face do acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação criminal.*
>
> *Em suas razões, os Embargantes alegaram que o acórdão teria sido omisso quanto à demonstração da conduta objetiva "ajuste" havido entre os embargantes e quanto à manifestação sobre o dolo específico do tipo.*

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

Muito embora compreenda a contrariedade dos Embargantes quanto ao resultado do julgamento, tenho que os pontos indicados não foram omissos, estando apresentados no voto mediante a seguinte fundamentação:

Assim, bem resumiu o juízo de origem que, segundo ambas as testemunhas, as irregularidades constatadas no procedimento licitatório, e confirmadas pelo Tribunal de Contas, foram as seguintes: " I – a licitação tinha por objetivo a contratação de empresa de consultoria para análise de 12 (doze) obras em andamento no Município, embora houvesse 24 (vinte e quatro) obras em andamento; II – percebeu que foi utilizada a modalidade Carta Convite, o que era incomum para a finalidade da licitação; III – 05 (cinco) empresas foram convidadas, das quais 04 (quatro) foram inabilitadas, permanecendo apenas a empresa MT SOLUÇÕES; IV – em vez de seguirem o entendimento do TCU e repetirem o certame, em virtude de apenas uma empresa ter restado habilitada, houve a conclusão do procedimento com a contratação da MT SOLUÇÕES; V – a empresa MT SOLUÇÕES foi constituída em novembro de 2012, quando o Secretário de Obras JOÃO CLEBER BIANCHI, ora réu, era Secretário de Obras em Linhares; VI – uma das sócias da empresa MT SOLUÇÕES era a denunciada MANUELA MERLO DOS SANTOS, a qual foi secretária/assessora especial do réu JOÃO CLEBER BIANCHI na Secretaria de Obras de Linhares, e somente ingressou como sócia da empresa em janeiro do ano de 2013; VII – a ré MANUELA MERLO DOS SANTOS, quando do cadastramento das empresas para participarem da licitação em referência, também prestava serviços para a empresa VILTEC, que também participou do certame e foi inabilitada."

E mais, que "I – o denunciado JOÃO CLEBER BIANCHI paralisou as obras e deu causa à deflagração do processo licitatório; II – a denunciada LARISSA AGRIZZI passou a trabalhar na equipe do réu JOÃO CLEBER BIANCHI em Aracruz; III – era notório o vínculo estreito de amizade entre os réus JOÃO CLEBER BIANCHI e LARISSA AGRIZZI, com a denunciada MANUELA MERLO DOS SANTOS, a qual era uma das sócias da MT Soluções; IV – a acusada MANUELA MERLO DOS SANTOS, antes mesmo da licitação, já era vista na Secretaria de Aracruz, em relação estreita com a denunciada LARISSA AGRIZZI; V – a testemunha constatou, através de rede social, que a ré LARISSA AGRIZZI era namorada do acusado THIAGO BRUNELI PESSOA, também sócio da MT Soluções." Ouvidas em juízo, ambas as testemunhas confirmaram as suas palavras. Além disso, as testemunhas Flávio Gonçalves da Silva, Jacileia Gadioli da Silva e Ana Carolina Peruchi, prestaram depoimentos no mesmo sentido. Segundo Flávio, inclusive, os laços mantidos entre João Cleber Bianchi e a empresa MT Soluções eram bastante estreitos, o que se confirma com as instruções de Larissa sempre que havia um problema a ser resolvido: "o engenheiro do Cleber iria olhar", referindo-se a um engenheiro da referida pessoa jurídica. Ademais, interrogada, Larissa confirmou ter trabalhado tanto para João quanto para Manuela, esta sócia da pessoa jurídica que "venceu" o certame. Manuela, por sua vez, confirmou os laços que mantinha tanto com João quanto com Larissa. Como bem resumido na sentença condenatória: Infere-se, com isso, que o acervo probatório deixou evidente que: I – até o ano de 2012, os réus JOÃO CLEBER BIANCHI, LARISSA AGRIZZI,

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

MANUELA MERLO DOS SANTOS e THIAGO BRUNELI PESSOA trabalhavam “juntos” no Município de Linhares e possuíam vínculo de relacionamento, sendo, inclusive, a denunciada LARISSA AGRIZZI namorada do réu THIAGO BRUNELI PESSOA; II – em 2013, o réu JOÃO CLEBER BIANCHI assumiu a função de Secretário de Obras do Município de Aracruz, nomeando, para sua equipe, a ré LARISSA AGRIZZI, ou seja, namorada de um dos sócios da MT SOLUÇÕES (réu THIAGO BRUNELI PESSOA) e amiga de outra sócia (ré MANUELA MERLO DOS SANTOS); III – poucos meses antes de os réus JOÃO CLEBER BIANCHI e LARISSA AGRIZZI assumirem as funções públicas no Município de Aracruz, os denunciados THIAGO BRUNELI PESSOA e MANUELA MERLO DOS SANTOS constituíram a pessoa jurídica MT SOLUÇÕES; IV – em 2013, ao assumir a Secretaria de Obras, o réu JOÃO CLEBER BIANCHI determina a paralisação de 12 (doze) obras, dando causa a deflagração de um procedimento administrativo, na modalidade Convite; V – “curiosamente”, a pessoa jurídica MT SOLUÇÕES, extremamente vinculada aos denunciados JOÃO CLEBER BIANCHI e LARISSA AGRIZZI, participa do Convite em questão; VI – antes mesmo do procedimento, a ré MANUELA MERLO DOS SANTOS, sócia da pessoa jurídica MT SOLUÇÕES, já frequentava a sede da Secretaria de Obras de Aracruz/ES e realizava uma espécie de assessoramento à ré LARISSA AGRIZZI; VII – no certame, 05 (cinco) pessoas jurídicas participam, dentre estas, a pessoa jurídica VILTEC, na qual a denunciada MANUELA MERLO DOS SANTOS também prestava serviços; VIII – “coincidentemente”, das 05 (cinco) pessoas jurídicas, apenas a MT SOLUÇÕES foi habilitada. A conduta criminosa se confirma quando, administrativamente, era obrigatória a repetição do ato diante da não obtenção de três propostas aptas à seleção, nos exatos termos da súmula 248 do Tribunal de Contas da União: "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666 /1993." É importante anotar, aqui, que o precedente isolado do Tribunal de Contas mencionado pela defesa, da tribuna, não é capaz de afastar o entendimento pela irregularidade da contratação. Primeiro porque foi o próprio Tribunal de Contas que reconheceu a ilegalidade da contratação objeto desta ação penal; segundo, porque o afastamento da aplicação da súmula do TCU, no referido precedente, deu-se em descompasso com a orientação da própria área técnica da Casa de Contas, que assim se manifestou: O §7º do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos se refere a número mínimo de "licitantes" e não a "convidados". Dessa forma, no procedimento de Convite, há que se ter não só um número mínimo de convidados, mas também um número mínimo de três propostas habilitadas à seleção, em outra palavras, deve-se ter o mínimo de três participantes com propostas válidas no certame, e não apenas a emissão de três cartas-convites, sob pena de repetição do procedimento licitatório. Resulta claro que, em se tratando de modalidade licitatória Convite, não se exige tão somente o envio de três cartas-convites, mas, sim, que haja três propostas válidas, assim entendidas como aquelas aptas à seleção após o licitante ter atendido às condições de qualificação exigidas no instrumento convocatório. Apenas se admite que o convite seja realizado com menos de três propostas válidas na hipótese prevista no §7º do artigo 22 da LCC, ou seja, quando ficar demonstrado e devidamente justificado que limitações do

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

> mercado ou desinteresse dos convidados tornou impossível a obtenção do número de licitantes. No caso paradigma mencionado, então, discordando da opinião técnica, o Tribunal de Contas apenas disse que "o simples fato de não comparecerem o número mínimo de três convidados, por si só, não é fato determinante para invalidação do processo", desconsiderando, então, a irregularidade. De fato, digo eu, não é. Mas é necessária a justificação acerca das limitações do mercado ou desinteresse dos convidados, questão sobre a qual o voto-relator, com todo o respeito, passou ao largo e não tratou numa linha sequer. Em terceiro lugar, mesmo que se afastasse essa questão, a irregularidade, como se vê, não se mostra isolada para o acolhimento da pretensão punitiva estatal; é, entre vários outros, apenas um dos elementos que apontam para a existência de um ajuste voltado a fraudar a competição da licitação. Com todo o respeito, basta ler os autos. Enfim, a contratação foi mantida mesmo após o alerta do vereador, e testemunha cujo depoimento foi citado, Fábio Netto da Silva. E outro não seria o resultado que não a confirmação das irregularidades pelo TCE, como, de fato, ocorreu. Como dito, embora as penalidades tenham sido limitadas a João e Idelblandes, o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que existiu claro ajuste de condutas entre os réus para, visando obter vantagem decorrente da adjudicação, fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

> *O tema está abordado de forma clara mediante apresentação dos fatos, não sendo os embargos de declaração momento adequado para rediscussão do mérito, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso."*

Quanto à alegada violação do artigo art. 619 do CPP, depreende-se que a decisão proferida pelo TJES, ao julgar a apelação interposta, é perfeitamente clara ao explicitar que os argumentos defensivos invocados nos aclaratórios foram oportunamente apreciados. Não se percebe obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, com o que não se está diante de aplicação equivocada do dispositivo legal.

Tem-se no trecho acima, além disso, que o Tribunal do Espírito Santo rechaçou qualquer vício objeto de embargos de declaração em razão do contido no julgamento do apelo, deixando consignado que não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes quando a fundamentação permite aferir os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou as pretensões.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. Destarte, não há vícios no enfrentamento das matérias, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de*

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

fundamentação" (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Ainda assim, este Tribunal entende que "*Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial* [...]" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela defesa, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado. Citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE, EM PARTE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO ARRAZOADO, NO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 284 DA SÙMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).*
>
> *5. Na hipótese, o Tribunal tratou especificamente das questões trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

(AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Sobre a violação ao art. 90 da Lei 8.666, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"[...] Na origem, a denúncia narrou que, em março de 2013, em Aracruz, João Cleber Bianchi - réu condenado mas que, nesta instância, teve a punibilidade extinta em virtude da prescrição (id. 5607468) -, na condição de secretário de obras do município, em concurso com Idelblandes Zamperlini, então presidente da comissão de licitações, Larissa Agrizzi, servidora em função comissionada, Manuela Merlo dos Santos, Thiago Bruneli Pessoa e Thiago Monteiro Bonato, sócios da pessoa jurídica "MT Soluções Ltda.", teriam fraudado, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório Convite n. 1/2013.

Com o fim da instrução, embora tenha entendido não haver provas suficientes para a condenação de Thiago Monteiro Bonato, o juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal em face de Idelblandes, Larissa, Manuela, Thiago e João, condenando todos pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações e impondo-lhes as penas já mencionadas.

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

Segundo o juízo, "as provas produzidas durante a instrução criminal revelaram, de forma incontroversa, que entre os dias 03/03/2013 a 15/03/2013, no Município de Aracruz/ES, o réu JOÃO CLEBER BIANCHI, na condição de Secretário de Obras, em concurso com os réus IDELBRANDES ZAMPERLINI, então Presidente da Comissão de Licitações, LARISSA AGRIZZI, servidora ocupante de cargo comissionado, MANUELA MERLO DOS SANTOS e THIAGO BRUNELI PESSOA, sócios da pessoa jurídica MT Soluções Ltda, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório Convite 001 /2013, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação por parte da pessoa jurídica em questão, fato que configura o crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, ficando afastadas as pretensões absolutórias formuladas pelas d. Defesas."

Inconformados, nesta instância, os apelantes pretendem a absolvição seja pela atipicidade da conduta, seja pela ausência de provas suficientes para a condenação. *Pugnam todos, ainda, pela redução da pena-base, com Larissa, Manuela e Thiago pugnando pela não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.*

As pretensões recursais não merecem acolhimento.

Ao contrário do que se diz, há prova farta da conduta dos apelantes de, mediante ajuste de vontades, fraudar o caráter competitivo da licitação em questão.

Em primeiro lugar, cumpre afastar dois argumentos manifestamente improcedentes e que beiram a simples procrastinação.

Quanto à dita atipicidade da conduta em virtude do advento da Lei n. 14.133/2021, sabe-se que, embora o artigo 90 da Lei n. 8.666/90 tenha sido revogado, o crime então tipificado ("frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação") permaneceu no ordenamento jurídico com a inclusão do artigo 337-F do Código Penal ("frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório."

Trata-se do princípio da continuidade típico-normativa, que exige, tão somente, a aplicação do preceito secundário vigente à época dos fatos, haja vista o aumento da pena em abstrato.

Ainda que não mencionado pelos apelantes, a matéria foi expressamente analisada na sentença: O crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, antes de sua revogação pela Lei nº 14.133/2021, punia, com pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, as condutas consistentes em "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

adjudicação do objeto da licitação". Com o advento da Lei 14.133/2021, o tipo penal em tela foi inserido no art. 337-F do Código Penal, sob a rubrica de frustração do caráter competitivo de licitação, passando a punir as condutas de "frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório".

Extrai-se, portanto, que, embora revogado pela Lei 14.133/2021, a conduta prevista no art. 90 da Lei 8.666/93 não deixou de ser prevista como crime, passando apenas a ser tipificada no art. 337- F do Código Penal, sendo o caso, portanto, de aplicação do princípio da continuidade normativo- típica.

Não obstante, tratando-se o art. 337-F do Código Penal de lei penal mais gravosa, deve ser aplicada, ao caso concreto, em razão da ultratividade da norma penal mais benéfica, o tipo penal do art. 90 da Lei 8.666/93.

No que concerne à atipicidade em razão da suposta decisão favorável junto ao TCES, também sem razão os apelantes. Isso por um simples motivo: as instâncias cível, administrativa e criminal são relativamente independentes; a prevalência, na verdade, é apenas da criminal, que, na busca da verdade real, não estará vinculada às decisões das demais, senão vinculando-as. Ainda que assim não fosse, bem anotou o juízo de origem que a Corte de Contas apontou, sim, a existência de irregularidades. Tanto é assim que, entendendo ter havido violação à súmula 248 do Tribunal de Contas da União, o TCES concluiu pela existência de irregularidade e aplicou penalidades aos corréus João Cleber Bianchi e Idelblandes Zamperlini.

Ultrapassadas tais questões, passo à análise da autoria e materialidade, que estão demonstradas tanto pela prova oral colhida na fase inquisitorial e em juízo quanto pelo memorando de folhas 223/224, pela ata de sessão de julgamento dos envelopes de habilitação de folhas 586 /587, pela ata de sessão de julgamento dos envelopes de propostas de preços de folha 593, pela ata de julgamento final de folha 595, pelo contrato de prestação de serviço de folhas 605/610 e pela ordem de serviço de folha 614.

[...] *bem resumiu o juízo de origem que, segundo ambas as testemunhas, as irregularidades constatadas no procedimento licitatório, e confirmadas pelo Tribunal de Contas, foram as seguintes: " I – a licitação tinha por objetivo a contratação de empresa de consultoria para análise de 12 (doze) obras em andamento no Município, embora houvesse 24 (vinte e quatro) obras em andamento; II – percebeu que foi utilizada a modalidade Carta Convite, o que era incomum para a finalidade da licitação; III – 05 (cinco) empresas foram convidadas, das quais 04 (quatro) foram inabilitadas, permanecendo apenas a empresa MT SOLUÇÕES; IV – em vez de seguirem o entendimento do TCU e repetirem o certame, em virtude de apenas uma empresa ter restado habilitada, houve a conclusão do procedimento com a contratação da MT SOLUÇÕES; V – a empresa MT SOLUÇÕES foi constituída em novembro de 2012, quando o Secretário de Obras JOÃO CLEBER BIANCHI, ora réu, era Secretário de Obras em Linhares; VI – uma das sócias da empresa MT SOLUÇÕES era a*

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

denunciada MANUELA MERLO DOS SANTOS, a qual foi secretária/assessora especial do réu JOÃO CLEBER BIANCHI na Secretaria de Obras de Linhares, e somente ingressou como sócia da empresa em janeiro do ano de 2013; VII – a ré MANUELA MERLO DOS SANTOS, quando do cadastramento das empresas para participarem da licitação em referência, também prestava serviços para a empresa VILTEC, que também participou do certame e foi inabilitada."

E mais, que "I – o denunciado JOÃO CLEBER BIANCHI paralisou as obras e deu causa à deflagração do processo licitatório; II – a denunciada LARISSA AGRIZZI passou a trabalhar na equipe do réu JOÃO CLEBER BIANCHI em Aracruz; III – era notório o vínculo estreito de amizade entre os réus JOÃO CLEBER BIANCHI e LARISSA AGRIZZI, com a denunciada MANUELA MERLO DOS SANTOS, a qual era uma das sócias da MT Soluções; IV – a acusada MANUELA MERLO DOS SANTOS, antes mesmo da licitação, já era vista na Secretaria de Aracruz, em relação estreita com a denunciada LARISSA AGRIZZI; V – a testemunha constatou, através de rede social, que a ré LARISSA AGRIZZI era namorada do acusado THIAGO BRUNELI PESSOA, também sócio da MT Soluções."

Ouvidas em juízo, ambas as testemunhas confirmaram as suas palavras. Além disso, as testemunhas Flávio Gonçalves da Silva, Jacileia Gadioli da Silva e Ana Carolina Peruchi, prestaram depoimentos no mesmo sentido.

Segundo Flávio, inclusive, os laços mantidos entre João Cleber Bianchi e a empresa MT Soluções eram bastante estreitos, o que se confirma com as instruções de Larissa sempre que havia um problema a ser resolvido: "o engenheiro do Cleber iria olhar", referindo-se a um engenheiro da referida pessoa jurídica.

Ademais, interrogada, Larissa confirmou ter trabalhado tanto para João quanto para Manuela, esta sócia da pessoa jurídica que "venceu" o certame.

Manuela, por sua vez, confirmou os laços que mantinha tanto com João quanto com Larissa. Como bem resumido na sentença condenatória:

Infere-se, com isso, que o acervo probatório deixou evidente que:

I – até o ano de 2012, os réus JOÃO CLEBER BIANCHI, LARISSA AGRIZZI, MANUELA MERLO DOS SANTOS e THIAGO BRUNELI PESSOA trabalhavam “juntos” no Município de Linhares e possuíam vínculo de relacionamento, sendo, inclusive, a denunciada LARISSA AGRIZZI namorada do réu THIAGO BRUNELI PESSOA;

II – em 2013, o réu JOÃO CLEBER BIANCHI assumiu a função de Secretário de Obras do Município de Aracruz, nomeando, para sua equipe, a ré LARISSA AGRIZZI, ou seja, namorada de um dos sócios da MT SOLUÇÕES (réu THIAGO BRUNELI PESSOA) e amiga de outra sócia (ré MANUELA MERLO DOS SANTOS);

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

III – poucos meses antes de os réus JOÃO CLEBER BIANCHI e LARISSA AGRIZZI assumirem as funções públicas no Município de Aracruz, os denunciados THIAGO BRUNELI PESSOA e MANUELA MERLO DOS SANTOS constituíram a pessoa jurídica MT SOLUÇÕES;

IV – em 2013, ao assumir a Secretaria de Obras, o réu JOÃO CLEBER BIANCHI determina a paralisação de 12 (doze) obras, dando causa a deflagração de um procedimento administrativo, na modalidade Convite;

V – “curiosamente”, a pessoa jurídica MT SOLUÇÕES, extremamente vinculada aos denunciados JOÃO CLEBER BIANCHI e LARISSA AGRIZZI, participa do Convite em questão;

VI – antes mesmo do procedimento, a ré MANUELA MERLO DOS SANTOS, sócia da pessoa jurídica MT SOLUÇÕES, já frequentava a sede da Secretaria de Obras de Aracruz/ES e realizava uma espécie de assessoramento à ré LARISSA AGRIZZI;

VII – no certame, 05 (cinco) pessoas jurídicas participam, dentre estas, a pessoa jurídica VILTEC, na qual a denunciada MANUELA MERLO DOS SANTOS também prestava serviços;

VIII – “coincidentemente”, das 05 (cinco) pessoas jurídicas, apenas a MT SOLUÇÕES foi habilitada.

A conduta criminosa se confirma quando, administrativamente, era obrigatória a repetição do ato diante da não obtenção de três propostas aptas à seleção, nos exatos termos da súmula 248 do Tribunal de Contas da União: "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

É importante anotar, aqui, que o precedente isolado do Tribunal de Contas mencionado pela defesa, da tribuna, não é capaz de afastar o entendimento pela irregularidade da contratação. Primeiro porque foi o próprio Tribunal de Contas que reconheceu a ilegalidade da contratação objeto desta ação penal; segundo, porque o afastamento da aplicação da súmula do TCU, no referido precedente, deu-se em descompasso com a orientação da própria área técnica da Casa de Contas, que assim se manifestou: O §7º do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos se refere a número mínimo de "licitantes" e não a "convidados".

Dessa forma, no procedimento de Convite, há que se ter não só um número mínimo de convidados, mas também um número mínimo de três propostas habilitadas à seleção, em outra palavras, deve-se ter o mínimo de três participantes com propostas válidas no certame, e não apenas a emissão de três cartas-convites, sob pena de repetição do procedimento licitatório.

Resulta claro que, em se tratando de modalidade licitatória Convite, não se exige tão somente o envio de três cartas-convites, mas, sim, que haja três propostas

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

válidas, assim entendidas como aquelas aptas à seleção após o licitante ter atendido às condições de qualificação exigidas no instrumento convocatório.

Apenas se admite que o convite seja realizado com menos de três propostas válidas na hipótese prevista no §7º do artigo 22 da LCC, ou seja, quando ficar demonstrado e devidamente justificado que limitações do mercado ou desinteresse dos convidados tornou impossível a obtenção do número de licitantes.

No caso paradigma mencionado, então, discordando da opinião técnica, o Tribunal de Contas apenas disse que "o simples fato de não comparecerem o número mínimo de três convidados, por si só, não é fato determinante para invalidação do processo", desconsiderando, então, a irregularidade.

De fato, digo eu, não é. Mas é necessária a justificação acerca das limitações do mercado ou desinteresse dos convidados, questão sobre a qual o voto-relator, com todo o respeito, passou ao largo e não tratou numa linha sequer.

Em terceiro lugar, mesmo que se afastasse essa questão, a irregularidade, como se vê, não se mostra isolada para o acolhimento da pretensão punitiva estatal; é, entre vários outros, apenas um dos elementos que apontam para a existência de um ajuste voltado a fraudar a competição da licitação.

Com todo o respeito, basta ler os autos. Enfim, a contratação foi mantida mesmo após o alerta do vereador, e testemunha cujo depoimento foi citado, Fábio Netto da Silva.

E outro não seria o resultado que não a confirmação das irregularidades pelo TCE, como, de fato, ocorreu. Como dito, embora as penalidades tenham sido limitadas a João e Idelblandes, o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que existiu claro ajuste de condutas entre os réus para, visando obter vantagem decorrente da adjudicação, fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. As condenações, portanto, devem ser mantidas." (fls. 16588/16595)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem firmou sua convicção pela tipicidade da conduta e condenação dos réus pela prática do delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, apreciando as teses defensivas e reconhecendo expressamente que o conjunto probatório *"não deixa dúvidas de que existiu claro ajuste de condutas entre os réus para, visando obter vantagem decorrente da adjudicação,* ***fraudar*** *o caráter competitivo do procedimento licitatório"* (fl. 16595).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que sedimentou-se no sentido de que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93 *"é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo*

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

agente e comprovação de dano ao erário" (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. VÍCIO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o "crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário" (AgRg no AREsp n. 1.127.434/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018 , DJe 09/08/2018).*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.101.149/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/90. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1.º, INCISO IV, DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI COMPROVADO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO ESPECÍFICO) E PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 645/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o "crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário" (AgRg no AREsp n. 1.127.434/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018 , DJe 09/08/2018; sem grifos no original.).*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.153.084/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

Devido à consonância do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, que

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Ademais, para se concluir de modo diverso e acolher a tese ministerial, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido nos autos, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO DOS ELEMENTOS APONTADOS PELA ORIGEM COMO CONSTITUTIVOS DO ELEMENTO SUBJETIVO E OBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial, no qual a defesa sustenta a atipicidade da conduta prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, alegando ausência de dolo específico de causar dano ao erário e inexistência de prejuízo ao tesouro municipal, além de suscitar dissídio jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a tipicidade da conduta de dispensa indevida de licitação, alegando ausência de dolo específico e prejuízo ao erário, bem como em verificar a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas na via especial. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. O STJ possui entendimento consolidado de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, exige-se a presença de dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização de efetivo prejuízo à Administração Pública.***
>
> *4. No caso concreto, a instância de origem reconheceu a presença do dolo específico e do prejuízo ao erário, a partir da análise do conteúdo probatório, que apontou a atuação organizada dos réus para fraudar o processo licitatório, mediante fracionamento ilegal de contratações, com o intuito de afastar o dever de licitar e beneficiar empresas específicas.*
>
> ***5. A revisão das conclusões da instância de origem sobre o dolo e o prejuízo ao erário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
>
> *6. O dissídio jurisprudencial suscitado pela defesa não pode ser analisado, uma vez que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de divergência jurisprudencial.*

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.153.173/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A compreensão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige, para sua tipificação, a presença do dolo específico e a caracterização de efetivo prejuízo.

2. A instância ordinária reconheceu, com amparo nas provas produzidas nos autos, a ausência de elementos aptos a comprovar o dolo específico e o efetivo prejuízo ao Erário no caso concreto. A revisão desta premissa fática exigiria amplo reexame probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.044.385/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Por outro lado, sobre a alegada violação do artigo 59 do Código Penal, o Tribunal ad quem assim se manifestou:

"Quanto às penas-base, não há reparos a serem realizados.

Como se sabe, não há cálculo objetivo na primeira etapa da dosimetria nem pesos absolutos atribuídos a cada circunstância judicial negativa. Por isso, diante das circunstância judiciais previstas no artigo 59 do CP, e considerando a previsão em abstrato entre 2 e 4 anos de detenção, entendo que as penas de 2 anos e 9 meses para Idelblandes e 3 anos para Larissa, Manuela e Thiago mostram-se necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime.

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

> *Não há dúvidas de que as circunstâncias do crime merecem censura, "porquanto praticado de forma extremamente escancarada, ao ponto de chamar a atenção dos agentes públicos atuantes na Secretaria de Obras e de gerar a rápida desconfiança do Parlamento, revelando, com isso, um alto nível de ousadia, prepotência, audácia e certeza na impunidade por parte do agente. A conduta, aliás, foi praticada mesmo quando alertados os agentes da ilegalidade."*

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange ao vetor relativo às circunstância do delito.

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, ficando demonstrada a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Não é esse o caso, pois no caso em exame o prosseguimento na atuação ilícita após o alerta de agentes públicos é realmente circunstância de destoa da normalidade, justificando o maior agravamento da pena.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49450274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:50
Código de Controle do Documento: 8fa2fad6-ad89-4524-8678-a37311b0b5dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0066694-2

AgRg no AREsp 2.868.804 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095441020148080006 95441020148080006

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LARISSA AGRIZZI
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BRUNELI PESSOA - ES008834
AGRAVANTE	:	THIAGO BRUNELI PESSOA
AGRAVANTE	:	MANUELA MERLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	IDELBLANDES ZAMPERLINI
CORRÉU	:	JOÃO CLÉBER BIANCHI
CORRÉU	:	THIAGO MONTEIRO BONATTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO BRUNELI PESSOA
AGRAVANTE	:	MANUELA MERLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	THIAGO MONTEIRO BONATO
INTERES.	:	LARISSA AGRIZZI
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BRUNELI PESSOA - ES008834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:25:38
Código de Controle do Documento: 60B6BE0C-B285-4EE3-97AA-B36132FBDD18